



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cle08
Processo nº :10855.000843/98-31
Recurso nº :129.933
Matéria :CSLL – EX.:1994
Recorrente :MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida :DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP.
Sessão de :18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº :107-06.787

CSLL.BASE DE CÁLCULO NEGATIVA PREEXISTENTE E EXACERBADA NOS MESES DO LANÇAMENTO FISCAL. NÃO-COMPENSAÇÃO EM FACE DE ALTERNATIVA DO CONTRIBUINTE PELA COMPENSAÇÃO NO ANO-CALENDÁRIO SUBSEQÜENTE. LANÇAMENTO FISCAL INSUBSISTENTE. A compensação, de ofício, do estoque de prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro há de ser realocada de forma esgotante e submissa à cronologia do fato gerador. À base positiva superveniente afluída incidirá a imposição fiscal, descartando-se, pois, a opção compensatória exercida pelo contribuinte quando divergente dos postulados jurisprudenciais antes citados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.,


ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10855.000843/98-31
Acórdão nº : 107-06.787

Recurso nº : 129.933
Recorrente : MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão unânime proferida pela 5.ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto/SP., que negara provimento às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

a) Auto de Infração do Imposto Renda Pessoa Jurídica

De acordo com as fls. 18 e seguintes, o crédito tributário lançado e exigível decorre de erro de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) no preenchimento da DIRPJ, no ano-calendário de 1994.

Enquadramento legal: art. 23 da Lei n.º 8.212/91; art. 11 da Lei Complementar n.º 70/91 e art. 38 da Lei n.º 8.541/92.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 25.03.1998, por via postal (AR de fls. 17) apresentou a sua defesa em 24.04.1998, conforme fls. 02/03. Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

que somente se deu conta de erro de preenchimento cometido na aludida declaração de IRPJ ao ser cientificada do auto de infração. Imediatamente solicitou auditoria interna, que teve por consequência a elaboração de declaração retificadora, que segue anexa à impugnação,

Constam, no item "3" da peça impugnatória, os erros materiais identificados e alterados mediante a entrega retificadora. Quanto ao quaro 05, do

Processo nº : 10855.000843/98-31
Acórdão nº : 107-06.787

Anexo 03, houve inclusão, na nova declaração, da base de cálculo negativa de contribuição social dos meses de janeiro a junho do próprio ano-calendário que não fora considerado na declaração primitiva.

Verifica-se, a "partir dos dados ora apresentados, à vista do Imposto de Renda preenchida corretamente, com base nos assentamentos contábeis existentes e sem alterações posteriores...", que a contribuinte sempre esteve, " no período de 1993, na condição de contribuinte com prejuízo fiscal, nada tendo a pagar a título de Imposto de Renda e Contribuição Social s/ o Lucro Líquido."


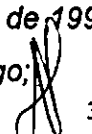
Considera os elementos apresentados suficientes para o entendimento, deixando de anexar cópia do LALUR, bem como do respectivo balanço e demonstrações financeiras, deixando-os, no entanto, à disposição da fiscalização.

Requer o acatamento da declaração retificadora (fls. 41/54) e o cancelamento do lançamento de ofício.

IV – DA DILIGÊNCIA FISCAL

Por despacho da DRJ em Campinas/SP., o Auditor-Fiscal responsável pela sua realização, mediante análise do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), *efetuou simulação (demonstrativo de fls. 92 a 99) da apropriação da base de cálculo negativa do próprio período, como requerido pela litigante. Concluiu (fls. 100) que o lançamento deve ser mantido, tendo em vista que a contribuinte utilizara a base de cálculo negativa acumulada no ano seguinte.*

Manifestando-se sobre os resultado da diligência fiscal, assinala que a não lhe fora dada oportunidade, uma vez detectados os erros de preenchimento da declaração pelo sistema de processamento da Receita Federal, de prestar esclarecimentos ou informações que permitissem a sua retificação. Aduz que não teria sido respeitado o disposto no art. 883 do RIR, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994, particularmente o prazo de vinte dias previsto no parágrafo 3.º deste artigo;

  3

Processo nº : 10855.000843/98-31
Acórdão nº : 107-06.787

A declaração retificadora não pode ser considerada incabível ou intempestiva, com fundamento no art. 147, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional, ou no art. 880 do RIR/94, "uma vez que o contribuinte foi claramente prejudicado nos seus direitos". Ademais, o art. 881 do mesmo regulamento admitiria ao contribuinte o direito de requerer a retificação de sua declaração depois de iniciada a ação fiscal, sujeitando-se às normas nele contidas;

O contribuinte possui os referidos saldos a compensar, e comprova conforme demonstrativo e documentação anexa. A declaração retificadora cria reflexos apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, e que, sendo a retificadora aceita, o contribuinte providenciará o recolhimento dos respectivos tributos.

V- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 112/117, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 385, de 30 de novembro de 2001, assim sintetizada em sua ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-Calendário: 1993

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Em havendo preexistência de lançamento suplementar válido, é impossível processamento de declaração retificadora. Isso não obsta a que os elementos nela presentes sejam considerados na análise da procedência do lançamento. Assim, eventual existência de saldo de base de cálculo negativa não utilizada de períodos-base anteriores, poderia ser tomado na adequação da exigência relativa a períodos-base de meses subseqüentes do mesmo ano. Todavia, restando comprovado que o referido saldo fora utilizado em anos seguintes, é incabível considera-lo novamente ao fito de exonerar a exigência.

VI – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Cientificada, por via postal, em 15 de janeiro de 2002, conforme cópia do AR de fls. 122, apresentou o seu feito recursal em 13 de fevereiro de

 2002.



Processo nº : 10855.000843/98-31
Acórdão nº : 107-06.787

VII – AS RAZÕES RECURSAIS

Reproduz as mesmas irresignações vestibulares, ainda que sob ângulos e *verbis* distintas.

VIII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 147 colaciona DARF relativamente ao depósito recursal.

 É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço- o .

I – PRELIMINAR DE NULIDADE

Em grau de preliminar assinala que não fora suscitada, antes do ato de lançamento fiscal, a prestar esclarecimentos a respeito do erro detectado no preenchimento de sua declaração de rendimentos, nos meses de julho a novembro de 1993.

A decisão combatida, escudando-se em norma não-existente à época da ocorrência do caso em exame (IN/SRF n.º 24/97), asseverou não ser necessária essa providência, pois a repartição dispunha de elementos capazes de demonstrar a infração e concretizar o lançamento de ofício, desfecha a litigante.

Estou convencido que o art. do Decreto-lei 5.844/43 é o sob o n.º 74 e não o de n.º 883. Este, sabidamente, o artigo do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11.01.1994, e que aprisiona o teor daquele. Vale dizer: a sua matriz legal.

Pela leitura do § 2.º do art. 883 do RIR/94 (RIR/80, art. 623) situa-se o substantivo esclarecimento como uma forma alternativa para se colimar a revisão da declaração. Se, desnecessária ou não atendido o pleito de esclarecimento, a revisão haverá de ser feita com elementos que a repartição dispuser, consigna-se.

Ainda que tenha fundadas reservas acerca da eficácia e da exatidão dos lançamentos à *distância*, importa concordar, entretantes, que, no caso em debate, restou manifesta e iniludivelmente provada a omissão quanto ao

Processo nº : 10855.000843/98-31
Acórdão nº : 107-06.787

recolhimento e quanto ao preenchimento do campo destinado ao cálculo da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido (Anexo "3", quadro "5", linha "18" da DIRPJ), referente aos meses-calendário de julho, novembro e dezembro de 1993.

Dissinto, similamente, das perorações recursais quanto à invocação da IN/SRF n.º 94/97 pela ilustre decisão combatida. Por normas complementares, no presente caso, hão de se entender aquelas que, defluentes de leis, materialmente expressam os contornos dessas mesmas leis. Não têm luz própria e reportam-se à data da edição dos respectivos textos legais ao interpretá-los, sem inovações. Fundamentalmente tem a natureza de explicitar e instrumentalizar as leis de onde provém; a forma de se concretizar a norma legal, traduzindo-a...e nada mais.

E, ainda: a interpretação coligida pela decisão guerreada, por inferência, decorre até mesmo do próprio art. 623 do RIR/80. Vale dizer: se os esclarecimentos não são necessários em face da clara demonstração da infração, por óbvio não há o que se inquirir. Há, sim, que materializar o lançamento, sem maiores delongas.

E, assim, procedeu o Fisco. E o fez, nesse aspecto, sem censura de conduta.

Preliminar que se rejeita.

II – QUANTO AO MÉRITO

Os trabalhos de diligência não só demonstraram a existência de estoque de bases de cálculo negativas da CSLL nos meses de julho, novembro e dezembro de 1993 (fls. 94 e 95), como também apontaram para a compensação desses mesmos estoques nos meses subseqüentes de janeiro e fevereiro de

 1994. 


Processo nº : 10855.000843/98-31
Acórdão nº : 107-06.787

Pelas conclusões da diligência fiscal restou claro que a contribuinte - nos meses sob lançamento - poderia ter compensado a base de cálculo negativa existente, utilizando-a nos períodos atacados. Fê-lo, não obstante, só em janeiro e fevereiro de 1994. Ainda que tenha sido fruto de iniciativa da recorrente, ao Fisco caberia realocar as respectivas bases negativas na ordem precedente, esgotando os respectivos estoques negativos, ou reduzindo-os; desse cometimento, por certo afloraria base positiva nos meses subseqüentes a que se alude e passível do respectivo lançamento de ofício.

Essa, aliás, a propecta jurisprudência pacífica do Primeiro Conselho de Contribuintes a que se conforma o presente desígnio recursal.

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade argüida; no mérito, dar provimento ao recurso para admitir a compensação do estoque da base de cálculo negativa com os valores positivos correntes e da mesma natureza nos meses de julho, novembro e dezembro de 1993.

 Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.


NEICYR DE ALMEIDA